



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 398-20.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ERIC LINS GRILO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ERIC LINS GRILO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Uruguaiana/RS, pelo Democratas – DEM, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 431-436), verificou-se a ocorrência de: **(1)** doação estimável em dinheiro de veículo automotor do próprio candidato, que não integra seu patrimônio; **(2)** doação de recursos próprios sem comprovação de sua origem, no valor de R\$ 15.000,00; **(3)** uso de recursos próprios em valor superior ao limite de gastos, extrapolando-o em R\$ 6.531,60; **(4)** extrapolação do limite de gastos em R\$ 11.691,56; **(5)** despesa paga ao próprio candidato, no valor de R\$ 15.000,00; **(6)** gastos pagos a fornecedora cuja situação fiscal encontra-se suspensa, no valor de R\$ 150,00. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 438) no mesmo sentido.

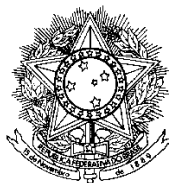
Após parecer ministerial, juntou-se certidão de aditamento da declaração de bens, em 19/08/2016 (fl. 439).

Sobreveio sentença (fls. 443-446), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas, aplicando multa equivalente ao valor excedente ao limite de gastos, totalizando R\$ 11.731,60.

Opostos embargos declaratórios (fls. 452-462), foram desacolhidos (fl. 464).

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 467-481), alegando, **preliminarmente**, violação ao princípio da instrumentalidade das formas, aos arts. 5º, 18, §§ 1º e 3º, e 21, § 7º, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, aos arts. 26 e 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, e aos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal. No mérito, alega: **(1)** inexistência de violação ao limite de gastos, tendo havido devolução de recursos doados irregularmente, o que não configura despesa eleitoral; e **(2)** que, por força do art. 21, § 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não há necessidade de comprovar a renda do doador de R\$ 1.000,00, o qual, frisa, possui capacidade financeira notoriamente abastada. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 485).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 447), sendo opostos embargos declaratórios em 14/12/2016, quarta-feira, os quais foram rejeitados em 19/12/2016, segunda-feira, e o recurso foi interposto em 12/01/2017, quinta-feira (fl. 467), sendo verificado, dadas as suspensões processuais, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fls. 129, 462 e 481), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da alegada violação ao art. 5º, II, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal

Requer o candidato o prequestionamento de suposta violação ao art. 5º, II, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Transcrevo os dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Trata-se de afirmação genérica e desprovida de argumentos, não esclarecendo o recorrente qual seria a violação ao princípio da legalidade ou aos princípios da Administração Pública.

Logo, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

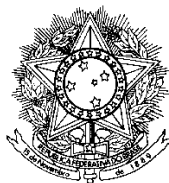
II.II – MÉRITO

II.II.I – Do limite de gastos e dos recursos próprios doados irregularmente

Há de se analisar em conjunto as falhas 2 a 5 apontadas no relatório acima, porquanto intimamente ligadas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o candidato efetuou doação financeira de recursos próprios, no valor de R\$ 15.000,00, por depósito em espécie, em 19/08/2016 (fl. 140), efetuando a devolução da quantia (fl. 141) por meio de cheque (fl. 137), em 24/08/2016, posteriormente transferindo-a eletronicamente.

Percebe-se que o ato de devolução dos valores foi registrado como despesa, razão pela qual restou extrapolado o limite de gastos. Cumpre destacar relevante trecho da sentença atacada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a declaração do candidato em relação à doação irregular de R\$ 15.000,00, seguida de devolução dos valores a si mesmo, este montante faz parte de sua movimentação financeira de campanha e é efetivamente computado na análise do limite de gastos. Sabendo da referida movimentação em desacordo, o candidato deveria ter adequado os valores a serem gastos em campanha com a finalidade de atender ao teto legal.

Entretanto, razão não assiste ao juízo *a quo*.

O art. 26 da Lei nº 9.504/97 dispõe sobre os gastos eleitorais, enumerando-os em seus incisos, *in litteris*:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
- V - correspondência e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)
- XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)
- XIV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.
- XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se trata de lista taxativa, havendo despesas de campanha além das constantes no dispositivo supracitado. No ponto, destaco lição de Rodrigo López Zilio:

A Lei nº 11.300/06 ainda suprimiu a expressão “dentre outros” do caput do art. 26 da LE, o que, em uma primeira análise, torna fechada a reação contida no dispositivo legal. **No entanto, tem sido admitido um caráter não exaustivo no rol dos gastos eleitorais do art. 26 da LE. Neste sentido, o art. 29, XIV, da Res. Nº 23.463/2015 dispõe que “as doações para outros partidos políticos ou candidatos” são considerados gasto eleitoral. Na remuneração do pessoal que presta serviços para as candidaturas, ingressam as contratações de contador e de advogado (art. 29, § 1º, da Res. Nº 23.463/2015).¹ (grifou-se)**

Ocorre que o ato de devolução, ainda que realizado por cheque, **não pode ser computado como despesa de campanha**, porquanto se trata de conduta imposta pela legislação quando constatada doação financeira em desacordo com as disposições do art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas** ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifou-se)

O candidato comprova, por meio de nota explicativa (fl. 05), cheque (fl. 06), recibos e comprovante de depósito (fl. 07) e declaração dos gerentes da agência bancária (fl. 08), não apenas a origem do recurso, qual seja sua conta-corrente pessoal, como também a restituição dos valores.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 459-460.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não se está diante de gasto eleitoral, mesmo porque a devolução visa a sanar irregularidade em doação, efetivamente desfazendo-a, retirando da campanha os valores arrecadados em desacordo com as normas vigentes.

Logo, há de ser desconsiderado o valor de R\$ 15.000,00, relativo à devolução da doação irregular ao candidato, no cálculo do limite de gastos.

Deste modo, restam sanadas as irregularidades apontadas, merecendo afastamento a multa aplicada.

II.II.II – Dos gastos realizados com fornecedora cuja situação fiscal encontra-se suspensa, no valor de R\$ 150,00

Não houve impugnação específica no tocante a esta irregularidade. Entretanto, cumpre analisá-la de modo isolado, visto que afastadas todas as demais falhas inicialmente apontadas pelo analista judiciário.

Trata-se de gasto registrado como despesa com pessoal, no valor de R\$ 150,00, aproximadamente 0,25% da integralidade dos gastos.

A falha não compromete a confiabilidade das contas, tendo em vista seu reduzido valor e a natureza da despesa. Nesse sentido, destaco precedente deste TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Aprova-se com ressalvas a prestação quando as falhas apontadas não prejudicam a análise contábil da campanha e não comprometem a confiabilidade das contas. Na espécie, recebimento de doação consistente na cessão de bem imóvel que não integrava o patrimônio do doador e **inconsistência da situação cadastral de fornecedor em base de dados da Receita Federal. Falhas irrelevantes no conjunto da prestação de contas.**

Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 175313, ACÓRDÃO de 03/12/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifou-se)

Por fim, em relação ao argumento do recurso no sentido de que, por força do art. 21, § 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não há necessidade de comprovar a renda do doador de R\$ 1.000,00, o qual, frisa, possui capacidade financeira notoriamente abastada, verifica-se que o apontamento não foi levado em consideração pelo magistrado *a quo* para a formação do juízo de desaprovação das contas, sendo certo que tal circunstância será analisada no momento e procedimento apropriado, haja vista que fora determinado o encaminhamento de cópia integral do processo ao Ministério Público à origem.

Portanto, merece reforma a sentença, para aprovar as contas, com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento** do recurso, afastando-se a multa aplicada e aprovando-se as contas, com ressalvas.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4ekiup01u4qdbt6ch8jp78563746578446180170602135148.odt